



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010846-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é impetrante/paciente ALISSON DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.490

Habeas Corpus nº 0010846-08.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

(DEECRIM – proc. 0000024-66.2025.8.26.0191)

Impetrante/Paciente: **Alisson de Almeida**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendida concessão de indulto, anistia e reabilitação. Inviabilidade de exame das pretensões em via estreita de “Habeas Corpus”, que não permite abordamento meritório e exame aprofundado de provas. Impossibilidade de concessão das benesses. Inadequação da via eleita. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Alisson de Almeida**, em favor próprio, que busca, essencialmente, a concessão de indulto, anistia e reabilitação, alegando fazer jus a tanto.

O paciente foi condenado pela prática de *furto e receptação*.

Processada a ordem (f. 15), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 17/97), anotando-se manifestação ministerial a sugerir o não conhecimento da ordem irrogada (f. 103/105).

Autos conclusos aos **25.abr.2025** (sem termo de conclusão).

É o relatório.

Sem **qualquer razão** a impetração.

Que busca, essencialmente, por via imprópria, a concessão de benefícios de indulto, anistia e reabilitação.

Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus* **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar o eventual direito do sentenciado.

Concessão de indulto, anistia e reabilitação é questão que demanda aprofundado exame da situação prisional e dos

requisitos objetivos e subjetivos para tanto, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“EMENTA: “HABEAS CORPUS” – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOCTRINA – PRECEDENTES – PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. – Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” –** Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE “HABEAS CORPUS” –** O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.”

(STF; RHC 117988; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Redator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do acórdão: Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 16/12/2014). (g.n.)

Os temas que busca o impetrante discutir são estritamente meritórios e só em vias processuais próprias é que merecem ser avaliados.

Em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar os pedidos.

Nega-se a ordem.